



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190269 - MG (2022/0227456-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILMAR DA CONCEICAO VIEIRA
OUTRO NOME : GILMAR CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : ERNESTO DOS SANTOS NOGUEIRA NETO - RJ160494
HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA - RJ059505
DOUGLAS CARREIRO DUTRA - RJ114631
JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA - RJ088851
AGRAVADO : DALTEC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA MORAIS - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
MG077854
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE BELO
HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO RECURSAL. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência que se consolidou no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser o Juízo universal competente para decidir sobre os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas, ainda que anteriores à decretação da falência.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/06/2023 a 28/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190269 - MG (2022/0227456-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILMAR DA CONCEICAO VIEIRA
OUTRO NOME : GILMAR CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : ERNESTO DOS SANTOS NOGUEIRA NETO - RJ160494
HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA - RJ059505
DOUGLAS CARREIRO DUTRA - RJ114631
JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA - RJ088851
AGRAVADO : DALTEC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA MORAIS - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
MG077854
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE BELO
HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO RECURSAL. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência que se consolidou no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser o Juízo universal competente para decidir sobre os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas, ainda que anteriores à decretação da falência.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito positivo de competência em que é suscitante DALTEC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - em recuperação judicial -, (DALTEC), apontando como suscitados o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA/RJ, Reclamação Trabalhista n.º 0000093- 03.2010.5.01.0343 (JUÍZO TRABALHISTA), e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA

COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG, Falência n.º 2881758-05.2012.8.13.0024 (JUÍZO FALIMENTAR).

Informou que, com o deferimento do seu pedido de falência, as ações e execuções ajuizadas contra a massa falida foram suspensas, atraindo todas as questões referentes ao pagamento dos seus débitos ao juízo universal.

Apesar disso, o JUÍZO TRABALHISTA manteve o prosseguimento da reclamatória trabalhista e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor correspondente ao depósito recursal em favor do reclamante.

O pedido de concessão da medida liminar foi deferido (e-STJ, fls. 60/61).

Solicitadas informações, foram elas prestadas às, e-STJ, fls. 66/72 e 73/75.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo universal (e-STJ, fls. 79/84).

Conheci do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG, em decisão assim ementada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO RECURSAL. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. (e-STJ, fl. 86)

Contra essa decisão o interessado, GILMAR CONCEIÇÃO (GILMAR) interpôs agravo interno sustentando que a competência para a execução dos débitos trabalhistas é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (e-STJ, fls. 98/102).

A impugnação foi apresentada pela DALTEC (e-STJ, fls. 108/114).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

Conheceu-se do conflito para declarar competente o Juízo universal para deliberar sobre os atos executórios ordenados na execução trabalhista em curso perante o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ.

Daí o agravo interno ora manejado por GILMAR, reclamante trabalhista,

sustentando que a competência para a execução dos débitos trabalhistas é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (e-STJ, fls. 98/102).

De acordo com o art. 6º da Lei n.º 11.101/05, a decretação da falência suspende o curso de todas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor.

Esta norma consagra o princípio da universalidade do Juízo da falência e da recuperação judicial, pelo qual todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação judicial são atraídas pelo Juízo universal.

A concentração de ações no Juízo universal ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo àquele Juízo distribuir os créditos, de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei n.º 11.101/051.

Na hipótese dos autos, o JUÍZO LABORAL liberou os valores recolhidos a título de depósito recursal para pagamento do débito apurado na reclamação trabalhista, mesmo após ter sido decretada a falência da empresa suscitante.

A jurisprudência que se consolidou no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser o Juízo falimentar o competente para decidir sobre os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas, ainda que anteriores à decretação da falência.

Eis alguns precedentes nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS. MOVIMENTAÇÃO E DESTINO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. PAR CONDITIO CREDITORUM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino dos depósitos recursais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência. (AgRg no CC n. 87.194/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2007, DJ 4/10/2007).

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo universal da falência, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da falida, a fim de não comprometer o par conditio creditorum.

3. Agravo não provido.

(AgInt nos EDcl no CC 165.415/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 27/11/2019, DJe 2/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL X EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS

SEUS DISPOSITIVOS. CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. LIQUIDAÇÃO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. **DELIBERAÇÃO ACERCA DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(AgInt no CC 152.280/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. 8/8/2018, DJe 14/8/2018 – sem destaque no original)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.

1. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.

2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.
(CC 101.477/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Segunda Seção, j. 9/12/2009, DJe 12/5/2010 – sem destaque no original)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.

1. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.

2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.
(CC 101.477/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Segunda Seção, j. 9/12/2009, DJe 12/5/2010 – sem destaque no original)

Em suma, não compete à Justiça Trabalhista decidir sobre o destino do depósito recursal realizado nos autos da reclamação trabalhista, ainda que tenha sido efetuado antes da recuperação judicial ou da decretação da falência da empresa em crise, devendo ser submetido ao controle do Juízo universal, de acordo com os precedentes acima colacionados.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 190.269 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0227456-8

Número de Origem:

00000930320105010343 0024122881758 24122881758 28817580520128130024 930320105010343

Sessão Virtual de 22/06/2023 a 28/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : DALTEC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA MORAIS - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG077854
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
INTERES. : GILMAR DA CONCEICAO VIEIRA
OUTRO :
NOME : GILMAR CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA - RJ059505
DOUGLAS CARREIRO DUTRA - RJ114631
JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA - RJ088851
ERNESTO DOS SANTOS NOGUEIRA NETO - RJ160494
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILMAR DA CONCEICAO VIEIRA
OUTRO :
NOME : GILMAR CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : ERNESTO DOS SANTOS NOGUEIRA NETO - RJ160494
HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA - RJ059505
DOUGLAS CARREIRO DUTRA - RJ114631
JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA - RJ088851

AGRAVADO : DALTEC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA MORAIS - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG077854
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/06/2023 a 28/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de junho de 2023